

PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS - GO

SERVIÇO DE PROTOCOLO

DATA DA ENTRADA

09/04/2026

EXERCÍCIO

2026

NR. DO PROCESSO

069/26

Interessado: PREFEITO MUNICIPAL

Localidade: Anápolis - Go

Data do Papel: 08 de abril de 2026

CLASSIFICAÇÃO DO ASSUNTO

Projeto de Lei Complementar

CLASSIFICAÇÃO ALFABÉTICA

**ASSUNTO:** Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a Desafetar e Doar Área Pública Municipal ao Estado de Goiás para a Construção de Hemocentro Regional de Anápolis, e dá outras providências.



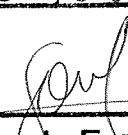
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Presidente

Ofício Nº 20/2026 - PMA/GAB

Em 08 de abril de 2026.

A SUA EXCELÊNCIA A SENHORA  
**VEREADORA ANDREIA REZENDE DE FARIA PARALOVO**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**  
NESTA

PROCOLO Nº <u>09</u>
Data <u>09/04/26</u> <u>10:41</u> Horas

Serviço de Expediente

Senhora Presidente,  
Dignos Vereadores,

Encaminhamos anexo o Projeto de Lei Complementar nº 2026, que **AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DESAFETAR E DOAR ÁREA PÚBLICA MUNICIPAL AO ESTADO DE GOIÁS PARA A CONSTRUÇÃO DE HEMOCENTRO REGIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:**

Encaminho a Vossas Excelências, a fim de ser submetido ao exame e deliberação desta Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei Complementar, cuja finalidade é buscar autorização legislativa para que se possa promover a doação da área pública municipal de matrícula nº. 21.690, com o escopo de construção de um Hemocentro Regional em Anápolis/GO.

É consabido que o Texto Constitucional dispõe, em seu artigo 30, incisos I e VIII, sobre a competência dos municípios em legislar sobre seus assuntos de interesse local, e promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, nos seguintes termos:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)*

*VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;”*

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Anápolis dispõe sobre a competência privativa concernente aos bens públicos municipais, senão vejamos:

*Art. 11. Cabe privativamente ao Município, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*(...)*

*XI- dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;*

*(...)*

*XXVII- adquirir bens para a constituição do patrimônio municipal, inclusive através de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, bem como administrá-los e aliená-los, mediante licitação e autorização legislativa;*

*(...)*

*Art. 49. As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos*

membros da Câmara.

*Parágrafo único. São leis complementares, as concernentes às seguintes matérias:*

*(...)*

*X- alienação de bens imóveis;*

*(...)*

*Art. 121. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público, devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá a as seguintes normas:*

*I- quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, mesmo nos casos de doação e permuta;*

*(...)*

*Art. 124. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos.”*

Nesse sentido, vejamos o que preconiza o art. 76, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal nº 14.133/2021:

*Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

*I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:*

*(...)*

*b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” deste inciso;*

Destarte, ressalvadas as limitações legais, os Entes Públicos podem dispor de todos os bens que estão sob seu domínio, inclusive alterando a sua finalidade, desde que, para tanto, seja observada a supremacia do interesse público.

Esse é exatamente o objetivo do presente Projeto de Lei Complementar, uma vez que a doação desta área para fins de construção de um Hemocentro Regional em Anápolis/GO visa atender ao interesse público.

Por outro lado, infere-se que a licitação está dispensada em razão do donatário ser o Estado de Goiás, consoante art. 76, I, alínea “b” da Nova Lei de Licitações.

Sobre o tema pautado no projeto, pontua-se, entretanto, que se trata de uma área verde, se enquadrando em bem de uso especial, razão pela qual há a necessidade de desafetação.

Desta forma, ao se trabalhar com a concepção de bem público surge a necessidade de relembrar os institutos da afetação e da desafetação, os quais se perfectibilizam como eixo central do Projeto de Lei aqui debatido. Nesse sentido, a afetação pode ser compreendida como a condição do bem público que está servindo a alguma finalidade pública. O tema da afetação e da desafetação diz respeito aos fins para os quais está sendo utilizado o bem público.

Assim, ambas as modalidades se referem a um fato administrativo, sendo que no caso da desafetação o foco é a alteração da finalidade e destinação do bem, modificação que, em regra, dar-se-á mediante lei. A competência para desafetar é inerente aos próprios Entes Públicos, através da autonomia que lhes foi constitucionalmente atribuída, nos termos do art. 18 da Constituição Federal.

Assim, impende salientar, por relevante, que a doação ora pretendida não compromete, em nada, a coletividade, pois se trata de uma área verde que está sendo desafetada para fins de doação de interesse público.

Quanto à avaliação, segue em anexo.

Em arremate, insta pontuar novamente que o projeto de lei em testilha contempla o interesse público devidamente justificado, pois visa a construção de um Hemocentro Regional em Anápolis/GO.

Por todas as razões anteriormente expostas, justifica-se a apresentação desta proposição legislativa, que se espera a devida apreciação, discussão e aprovação por esta Egrégia Casa de Leis, em **REGIME DE URGÊNCIA**, nos termos do artigo 57 da Lei Orgânica do Município de Anápolis/GO.

Atenciosamente,

**MÁRCIO AURÉLIO CORRÊA**  
PREFEITO MUNICIPAL

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 09 DE ABRIL DE 2026**

*AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DESAFETAR E DOAR ÁREA PÚBLICA MUNICIPAL AO ESTADO DE GOIÁS PARA A CONSTRUÇÃO DE HEMOCENTRO REGIONAL DE ANÁPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover doação ao Estado de Goiás de Área Pública Municipal, situada na Quadra 11 do loteamento denominado Bairro Cidade Jardim, nesta Urbe, contendo área total de 1.945,75 m<sup>2</sup>, pertencente a matrícula nº 21.690 do Cartório de Registro de Imóveis da 1º Circunscrição desta Comarca de Anápolis, conforme instruído no Processo SEI nº. 01120.00001293/2026-13.

**Parágrafo único.** A área descrita no *caput* deste artigo fica desafetada de sua destinação originária, assim como as demais áreas adjacentes a serem lembradas para fins de definição do imóvel objeto desta Lei, passando todas à categoria de bem dominial.

**Art. 2º** A doação de que trata esta Lei destina-se exclusivamente à construção, pelo donatário, do Hemocentro Regional de Anápolis.

**Art. 3º** A doação fica condicionada ao cumprimento das seguintes obrigações pelo donatário:

**I** – Iniciar e finalizar a construção no prazo máximo de 2 (dois) anos, contado da formalização da doação (Termo de Recebimento e Entrega do Imóvel), admitida prorrogação por

igual período, mediante justificativa apresentada antes do término do prazo;

**II** – manter a destinação exclusiva do imóvel para a finalidade prevista no art. 2º desta Lei.

**Parágrafo único** A área objeto da doação reverterá ao domínio público e ao patrimônio do Município de Anápolis no caso de descumprimento das condições previstas neste artigo ou de desistência da doação pelo donatário, sem ônus para o doador.

**Art. 4º.** As despesas oriundas da respectiva transcrição da Escritura Pública de Doação de Área Pública Municipal, bem como seu registro, correrão às expensas do donatário, assim como qualquer retificação proveniente às características e confrontações do imóvel.

**Art. 5º.** Fica o donatário autorizado a praticar todos os atos necessários à implantação da construção do Hemocentro Regional de Anápolis, podendo, para tanto, requerer, promover e acompanhar, perante os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, em todas as esferas de governo, bem como junto às concessionárias e permissionárias de serviços públicos e demais entes competentes, a obtenção de licenças, autorizações, alvarás, certidões, registros, aprovações de projetos e demais providências correlatas.

**Parágrafo único.** A autorização de que trata o caput não exime o donatário do cumprimento da legislação vigente, nem implica assunção, pelo Município, de qualquer responsabilidade pelos atos praticados.

**Art. 6º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

**MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 09 DE ABRIL DE 2026.**

**MÁRCIO AURÉLIO CORRÊA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aurélio Corrêa, Prefeito**, em 08/04/2026, às 21:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.anapolis.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.anapolis.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2334606** e o código CRC **115268B7**.

01120.00001293/2026-13

2334606v4

Centro 200 Sede da Prefeitura - Bairro CENTRO - CEP 75075-210 - Anápolis - GO, Sede da Prefeitura - -  
[www.anapolis.go.gov.br](http://www.anapolis.go.gov.br)



CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE ANÁPOLIS

COMISSÃO CONJUNTA

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Herivelton Pederson Lopes

EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Quintiliano  
PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER, DURANTE A REUNIÃO – PEDIDO DE VISTA CEDIDO UMA VEZ,  
PRAZO DE 24 HORAS PARA DEVOLUÇÃO – ART. 168, VII – R.L.)



## C O N V O C A Ç Ã O

Os Presidentes das Comissões de Constituição/Justiça/Redação – Urbanismo, Transporte, Obras e Serviços Urbanos, Saúde e Assistência Social, Finanças, Orçamento e Economia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolvem convocar os vereadores membros destas Comissões supracitadas, para participarem de Reunião da Comissão Conjunta no dia 13/04/2026 (Segunda-Feira), às 12:00 horas, na Sala de Reuniões”, para deliberar sobre projeto de lei complementar oriundo do Poder Executivo, conforme descrição que segue:

**PLC 069/2026 =** Prefeito Municipal – Autoriza o Chefe do Executivo Municipal a desafetar e doar área pública municipal ao Estado de Goiás para a construção de Hemocentro Regional de Anápolis, e dá outras providências.

Câmara Municipal de Anápolis, em 13 de abril de 2026.

Seliane da SOS

**=PRESIDENTE=**

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

Policial Federal Suender

**=PRESIDENTE=**

**Comissão de Saúde e Assistência Social**

Wederson Lopes

**=PRESIDENTE=**

**Comissão de Urbanismo, Transporte, Obras e Serviços Urbanos**

**E**

**Comissão de Finanças, Orçamento e Economia**





**VEREADORES CONVOCADOS:**

Vereador Jean Carlos

Vereador Elias do Nana

Vereador Jakson Charles

Vereador Ananias Júnior

Vereador Leitão do Sindicato

Vereador Frederico Godoy

Vereador Domingos Paula

Vereador Rimet Jules

Vereador Cabo Fred Caixeta

Vereador Luzimar Silva

Vereador Policial Federal Suender

Vereador Prof. Marcos Carvalho

Vereador João da Luz





Projeto de Lei Complementar 069/2026  
Comissão Conjunta.

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DESAFETAR E DOAR ÁREA PÚBLICA MUNICIPAL AO ESTADO DE GOIÁS PARA A CONSTRUÇÃO DE HEMOCENTRO REGIONAL DE ANÁPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER FAVORÁVEL.

## PARECER

### 1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DESAFETAR E DOAR ÁREA PÚBLICA MUNICIPAL AO ESTADO DE GOIÁS PARA A CONSTRUÇÃO DE HEMOCENTRO REGIONAL DE ANÁPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O projeto cuja finalidade é buscar autorização legislativa para que se possa promover a doação da área pública municipal de matrícula nº. 21.690, com o escopo de construção de um Hemocentro Regional em Anápolis/GO

O parecer foi feito sob a análise da Constituição Federal, da Legislação Municipal e do Regimento Interno desta Casa. Dessa forma, incumbe a esta Comissão, nos termos do Art. 103, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a elaboração de parecer sobre todos os processos relacionados à atividade legislativa, bem como sobre aqueles expressamente indicados no Regimento, sempre sob a perspectiva da legalidade e constitucionalidade.

### 2 – FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 - Análise do Projeto de Lei - competência legislativa.





A iniciativa legislativa é formalmente constitucional, porquanto a matéria versa sobre assunto de interesse local e promover no que couber, adequado ordenamento territorial, inserindo-se no âmbito da competência do Poder Executivo, nos termos do art. 30, I e VIII, da Constituição Federal, bem como por simetria com a Lei Orgânica Municipal nos artigos 11, incisos XI, XXVII, 49 e 121 e 124.

No mérito, a legislação preconiza que observada a supremacia do interesse público a desafetação ora proposta é plenamente viável e justificada. O projeto em questão é acompanhado de fundamentação legal.

No que concerne à natureza jurídica do bem, observa-se que a área objeto da proposição se encontra atualmente afetada a uma finalidade pública específica (área verde), o que justifica, de forma tecnicamente adequada, a necessidade de sua prévia desafetação por meio de lei, convertendo-a em bem dominial passível de alienação. Tal procedimento encontra respaldo na doutrina administrativa e na jurisprudência consolidada, sendo condição indispensável à validade do ato subsequente de doação.

Ademais, a doação pretendida atende ao requisito essencial da supremacia do interesse público, uma vez que se destina à implantação de equipamento público de saúde de relevante impacto regional, qual seja o Hemocentro, o que reforça a legitimidade da medida sob a ótica material. A finalidade pública é específica, delimitada e vinculada, inclusive com previsão expressa de cláusula de reversão em caso de descumprimento, o que evidencia a observância do princípio da indisponibilidade do interesse público

No tocante ao procedimento de alienação, verifica-se a conformidade com o art. 76, inciso I, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021, que dispensa a licitação na hipótese de doação de bens públicos a outros entes da Administração Pública, como é o caso do Estado de Goiás. Trata-se, portanto, de hipótese legal expressa de dispensa, desde que devidamente motivada, requisito este que se encontra atendido na exposição de motivos que acompanha o projeto.

Importante destacar, ainda, que o projeto contempla salvaguardas relevantes, como a imposição de prazo para início e conclusão da obra, a vinculação da destinação do imóvel e a cláusula de reversão automática ao patrimônio municipal em caso de descumprimento, o que confere segurança jurídica ao ato e preserva o interesse público envolvido.





Diante desse contexto, conclui-se que a proposição atende aos requisitos de legalidade, legitimidade e interesse público, revelando-se juridicamente viável e, portanto, merecedora de parecer favorável à sua aprovação.

## 2.2 - Iniciativa.

A proposição é de autoria do Chefe do Poder Executivo que visa autorizar o Poder Executivo Municipal a proceder à desafetação e posterior doação de área pública municipal ao Estado de Goiás, com a finalidade específica de construção de Hemocentro Regional no Município de Anápolis. Trata-se, portanto, de matéria inserida no âmbito da competência de gestão do Executivo Municipal, configurando iniciativa adequada e privativa do Prefeito, nos termos do art. 54, IV da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

**Art. 54. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponha sobre:**

[...]

**IV- organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços e pessoal da administração;**

A iniciativa do presente Projeto de Lei é privativa do Chefe do Poder Executivo, por tratar de matéria atinente à organização administrativa, nos termos do art. 61, §1º, II, "b", da Constituição Federal. Referido dispositivo é de observância obrigatória pelos entes federativos, em razão do princípio da simetria, encontrando-se igualmente reproduzido na Lei Orgânica do Município (Art. 54, IV). A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que compete exclusivamente ao Executivo a deflagração do processo legislativo em matérias dessa natureza.

Portanto, não se verifica vício formal de iniciativa.

## 2.3 - Técnica legislativa.

No que se refere à técnica legislativa, o projeto apresenta redação clara, objetiva e coerente, observando, de modo geral, as diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Os dispositivos encontram-se estruturados de forma lógica, com adequada organização em artigos e parágrafos, permitindo a fácil compreensão do conteúdo normativo e de seus efeitos jurídicos.





### 3 – CONCLUSÃO

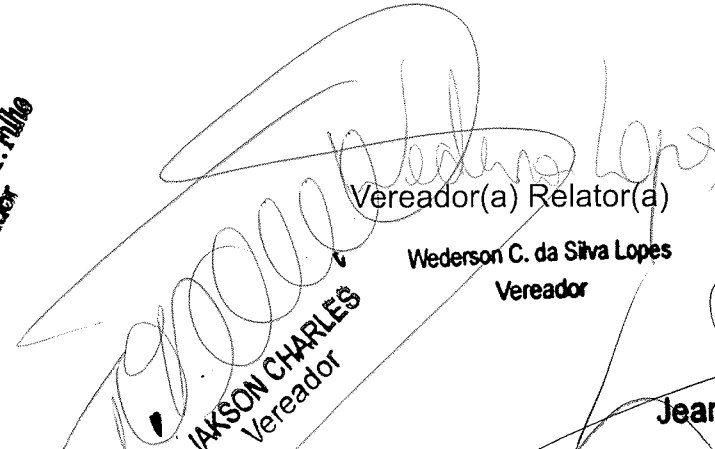
Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Complementar nº 069/2026 está em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Anápolis e com o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Assim, a Comissão Conjunta manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 069/2026.

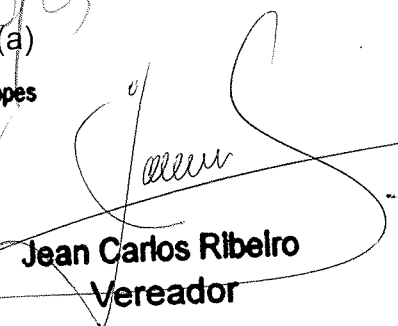
É o parecer.

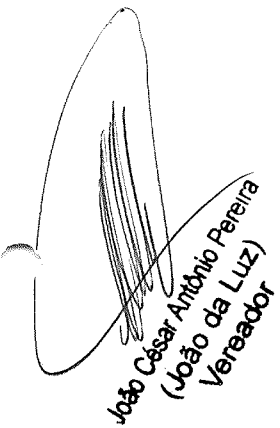
Anápolis, 13 de abril de 2026.

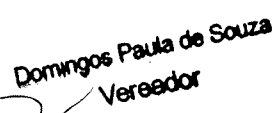
  
Rimer Jales Gomes T. Filho  
Vereador

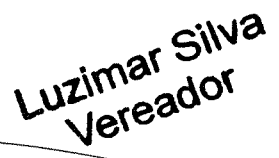
  
Vereador(a) Relator(a)  
Wederson C. da Silva Lopes  
Vereador

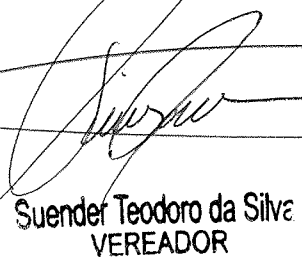
  
JACKSON CHARLES  
Vereador

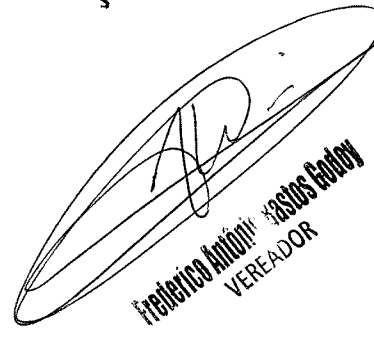
  
Jean Carlos Ribeiro  
Vereador

  
João César Antônio Pereira  
(João da Luz)  
Vereador


  
Domingos Paula de Souza  
Vereador

  
Luzimar Silva  
Vereador

  
Suender Teodoro da Silva  
VEREADOR

  
Frederico Antônio  
VEREADOR

  
Frederico Moreira Caixeta  
VEREADOR

  
ELÍAS DO NANA  
VEREADOR





**VOTAÇÃO DO DIA:**

**PROCESSO Nº 69/2026**

PRIMEIRA VOTAÇÃO

PRIMEIRA E ÚNICA VOTAÇÃO

ÚNICA VOTAÇÃO

SEGUNDA VOTAÇÃO (À SANÇÃO)

VOTAÇÃO DO PARECER DO(A) \_\_\_\_\_

EMENDA Nº \_\_\_\_\_ DO(A) \_\_\_\_\_

**TIPO DE VOTAÇÃO:**

NOMINAL

SIMBÓLICA

**TIPO DE DELIBERAÇÃO:**

MAIORIA SIMPLES (VOTO DA MAIORIA DOS PRESENTES)

MAIORIA ABSOLUTA (VOTO DE 12 VEREADORES)

2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA (VOTO DE 16 VEREADORES)

**VOTAÇÃO DA MATÉRIA:**

FAVORÁVEL A MATÉRIA     CONTRA A MATÉRIA

ABSTENÇÃO     AUSENTE NA VOTAÇÃO     PRESIDENTE

ALEX MARTINS  
 ANANIAS JÚNIOR  
 ANDREIA REZENDE  
 CABO FRED CAIXETA  
 CAPITÃ ELIZETE  
 CLEIDE HILARIO  
 DOMINGOS PAULA  
 ELIAS DO NANA

FREDERICO GODOY  
 JAKSON CHARLES  
 JEAN CARLOS  
 JOÃO DA LUZ  
 JOSÉ FERNANDES  
 LEITÃO DO SINDICATO  
 LUZIMAR SILVA  
 NILSON SOUSA

POLICIAL FEDERAL SUENDER  
 PROFESSOR MARCOS CARVAL  
 REAMILTON DO AUTISMO  
 RIMET JULES  
 SELIANE DA SOS  
 THAÍS SOUZA  
 WEDERSON LOPES

**PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO:**

**FAVORÁVEIS: 16**

**CONTRÁRIOS: 0**

**ABSTENÇÕES: 0**

**TOTAL DE VOTANTES: 16**

**Aprovado em 1ª votação**

Em 14/04/2026

**Presidente**





**VOTAÇÃO DO DIA:**

( ) PRIMEIRA VOTAÇÃO

( ) ÚNICA VOTAÇÃO

( ) VOTAÇÃO DO PARECER DO(A) \_\_\_\_\_

**PROCESSO Nº 69/2026**

( ) PRIMEIRA E ÚNICA VOTAÇÃO

( **X** ) SEGUNDA VOTAÇÃO (À SANÇÃO)

( ) EMENDA Nº \_\_\_\_\_ DO(A) \_\_\_\_\_

**TIPO DE VOTAÇÃO:**

( ) NOMINAL

( **X** ) SIMBÓLICA

**TIPO DE DELIBERAÇÃO:**

( ) MAIORIA SIMPLES (VOTO DA MAIORIA DOS PRESENTES)

( **X** ) MAIORIA ABSOLUTA (VOTO DE 12 VEREADORES)

( ) 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA (VOTO DE 16 VEREADORES)

**VOTAÇÃO DA MATÉRIA:**

( **F** ) FAVORÁVEL A MATÉRIA ( **C** ) CONTRA A MATÉRIA

( **A** ) ABSTENÇÃO ( ) AUSENTE NA VOTAÇÃO ( **P** ) PRESIDENTE

[ **F** ] ALEX MARTINS

[ **X** ] ANANIAS JÚNIOR

[ **P** ] ANDREIA REZENDE

[ **F** ] CABO FRED CAIXETA

[ **X** ] CAPITÃ ELIZETE

[ **F** ] CLEIDE HILARIO

[ **F** ] DOMINGOS PAULA

[ **F** ] ELIAS DO NANA

[ **F** ] FREDERICO GODOY

[ **F** ] JAKSON CHARLES

[ **F** ] JEAN CARLOS

[ **F** ] JOÃO DA LUZ

[ **F** ] JOSÉ FERNANDES

[ **F** ] LEITÃO DO SINDICATO

[ **X** ] LUZIMAR SILVA

[ **F** ] NILSON SOUSA

[ **F** ] POLICIAL FEDERAL SUENDER

[ **F** ] PROFESSOR MARCOS CARVAL

[ **X** ] REAMILTON DO AUTISMO

[ **F** ] RIMET JULES

[ **X** ] SELIANE DA SOS

[ **F** ] THAÍS SOUZA

[ **F** ] WEDERSON LOPES

**PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO:**

**FAVORÁVEIS: 17**

**CONTRÁRIOS: 0**

**ABSTENÇÕES: 0**

**TOTAL DE VOTANTES: 17**

**Aprovado em 2ª votação**

**À sanção**

Em 15/09/2026

\_\_\_\_\_  
**Presidente**

